



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ**  
**DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

<b>Protocolo e-SIC.RJ:</b>	9042/2020
<b>Assunto:</b>	<i>O Requerente relata: ... "Em razão de uma resposta do DENATRAN em que este afirma que não trata-se de um obrigação legal ... a redução de categoria que me foi imposta por ocasião do pedido de renovação da CNH, pois tinha direito adquirido e me foi retirado, e volto a frisar, eu não tinha vontade de abrir mão, mas me foi imposto: Ou assina o pedido de redução de categoria de "D" para "B" ou não receberá a CNH, porque não quer se submeter a exame toxicológico, sob o argumento de que não é motorista profissional de transporte de passageiros e/ou carga. Assim, fiz uma consulta pelo SAC protocolo 343043 nesta data e solicitei a resposta por e-mail, mas me disseram que não dão informação por e-mail."</i>
<b>Resposta:</b>	O Órgão requerido anexa ao e-SIC resposta ao solicitado.
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	17/02/2020 às 22:02:48 hs., tempestivo.
<b>Ementa:</b>	O Requerente recorre à Terceira Instância inconformada com as informações disponibilizadas, em sede de recurso da 1ª e 2ª Instância.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Departamento de Transito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN-RJ

*[Handwritten signatures in blue ink]*



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**Senhor Ouvidor-Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

## 1 ANÁLISE E PARECER

1.1 O Solicitante em seu pleito inicial formula o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI:

"Requer prioridade de atendimento tendo em vista ser idoso com mais de 60 anos conforme cópia do documento anexo. Em razão de uma resposta do DENATRAN em que este afirma que não trata-se de uma obrigação legal (legal é tudo que decorre de lei) a redução de categoria que me foi imposta por ocasião do pedido de renovação da CNH, pois tinha direito adquirido e me foi retirado, e volto a frisar, eu não tinha vontade de abrir mão, mas me foi imposto: Ou assina o pedido de redução de categoria de "D" para "B" ou não receberá a CNH, porque não quer se submeter a exame toxicológico, sob o argumento de que não é motorista profissional de transporte de passageiros e/ou carga. Assim, fiz uma consulta pelo SAC protocolo 343043 nesta data e solicitei a resposta por e-mail, mas me disseram que não dão informação por e-mail.

Por oportuno gostaria de recomendar que assistissem o vídeo que está no youtube no link adiante, que fala sobre o direito adquirido: <https://www.youtube.com/watch?v=sOQ0e0KAI9Q>

Desta forma, pelo e-sic que garante o acesso a LAI, venho solicitar:

Qual o conteúdo integral do contexto da resposta ao protocolo 343043 feito nesta data.

1.2 Em resposta ao pedido do Solicitante em sede singular, assim se pronuncia:

"Em atenção ao protocolo nº 9042, por tratar o registro de atendimento SAC nº 343043 de questionamento idêntico ao contido no protocolo e-SIC nº 8548, reiteramos que a obrigatoriedade de submissão ao exame toxicológico de larga escala conforme disposto no artigo 148-A da Lei nº 9.503/1997,



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, não está vinculada exclusivamente ao exercício de atividade de motorista profissional, mas também à categoria na qual o condutor é habilitado. Ou seja, o condutor que tenha seu registro nacional de habilitação nas categorias 'C', 'D' e 'E', deverá obrigatoriamente submeter-se ao exame toxicológico quando da renovação do documento de habilitação.

Esclarecemos que não existe qualquer determinação legal que obrigue o condutor a solicitar a alteração da categoria de sua CNH para as categorias 'A' ou 'B', em caso de discordância com a obrigatoriedade de submeter-se ao exame toxicológico. Contudo, esta é uma alternativa que pode ser sugerida ao condutor habilitado, caso este não faça questão de manter as categorias 'C', 'D' ou 'E', uma vez que conforme o disposto no dispositivo legal supracitado, "Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação." Atendendo ao requisitado neste protocolo, transcrevemos abaixo a resposta ao questionamento conforme o que consta no registro SAC nº 343043;

"Informamos que o órgão executivo estadual de trânsito (DETRAN-RJ) não possui em seu escopo de atribuições legais qualquer relação com os laboratórios responsáveis pela realização de toxicológico, que são credenciados ao Departamento Nacional de Trânsito, e sujeitos à normativa federal, sendo atualmente a Resolução CONTRAN 691/2017. Desde 25/06/2018, quando esta entrou em vigor, o DETRAN-RJ, na pessoa de seus prepostos ou profissionais credenciados, NÃO POSSUI SEQUER CONTATO COM O EXAME EM QUESTÃO (A Resolução que previa avaliação pelo médico credenciado ao DETRAN-RJ, decidindo pela aptidão ou suspensão no toxicológico, foi revogada). Conforme a nova regra, compete ao DETRAN-RJ, exclusivamente, disponibilizar em seu sítio eletrônico a lista de laboratórios credenciados ao DENATRAN, nos termos do art. 18. Assim, em caso de problemas, o candidato deve reportar diretamente à Ouvidoria dos laboratórios ou do DENATRAN."

1.3 Inconformado com as manifestações do Órgão requerido, o Requerente interpõe o presente recurso a esta Terceira Instância Recursal do Estado nos seguintes termos:

"Prezados Senhores,

Volto ao assunto através deste recurso, fundamento que se o DETRANRJ fala que a lei 13103/15 traz uma alternativa para quem entende não ser obrigatório se submeter a exame



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

toxicológico, por não exercer atividade enumerada na lei, e por já ter o direito adquirido a poder ter a categoria "D" e por a lei não prevê penalidade, não prevê a retenção da CNH e não prevê que "aplicar-se-á a alternativa de redução de categoria nos casos de não exercer atividade mencionada e a redução ser optativa". Assim, até hoje o DETRAN volta a repetir a mesma informação, porém não informa: Em que texto legal está o fundamento para que o DETRANRJ ofereça como "opção" a redução da categoria. Gostaria de lembrar que nos artigos do CTB não existe esta opção, logo o que a lei não fala, não cabe aos aplicadores da lei, criar fato ou obrigação.

Segundo o artigo 5º da CF inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Logo, se a lei não previu, volto a insistir: Onde o DETRANRJ encontrou respaldo legal para me "obrigar" a REDUZIR MINHA CATEGORIA DE "D" PARA "B".

O DENATRAN já informou que não existe obrigação, nem orientou os DETRANs a oferecer a redução como alternativa, logo não poderia o DETRANRJ reduzir minha categoria. Aguardo a informação"

1.4 Cabe destacar que Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que estabeleceu, entre as suas competências o poder de decidir em **Terceira Instância Recursal**, as controvérsias oriundas da LAI.

1.5 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o recurso foi interposto em **17 de fevereiro de 2020**, nos termos consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.6 Trata a solicitação do pedido de interpretação do teor do artigo 148 da Lei nº 9503/1972. Conforme reposta aos protocolos n.ºs 8548 e 9042 foi esclarecido pelo DETRAN:

“(…)que a obrigatoriedade de submissão ao exame toxicológico de larga escala conforme disposto no artigo 148-A da Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, não está vinculada exclusivamente ao exercício de atividade de motorista profissional, mas também à categoria na qual o condutor é habilitado. Ou seja, o condutor que tenha seu registro nacional de habilitação nas categorias ‘C’, ‘D’ e ‘E’, deverá obrigatoriamente submeter-se ao exame toxicológico quando da renovação do documento de habilitação. E, não existe qualquer determinação legal que obrigue o condutor a solicitar a alteração da categoria de sua CNH para as categorias ‘A’ ou ‘B’, caso não deseje submeter-se ao exame toxicológico. Contudo, esta é uma alternativa que pode ser sugerida ao condutor habilitado, caso este não faça questão de manter as categorias ‘C’, ‘D’ ou ‘E’, uma vez que conforme o disposto no dispositivo legal supracitado, “Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.”

1.7 Pelo exposto, uma vez que o pedido de informação foi atendido, conforme os itens 1.1 e 1.2 do presente parecer, o recurso **NÃO** deve ser provido. No entanto, sugerimos ao cidadão fazer uma reclamação sobre o serviço de renovação de CNH no sistema Fala. BR, direcionada ao DETRAN.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## 2. PARECER

Diante do exposto, opina-se pela **PERDA DO OBJETO** do recurso interposto junto a esta Terceira Instância Recursal, considerando que as informações solicitadas pelo Requerente, em seu pedido de acesso à informação, foram atendidas.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020.

**LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA**  
Auditor do Estado  
Id. 1943741-2

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
ID. 5014975-0



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.939, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção a Corrupção - SUPTPC, e decido pela **PERDA DE OBJETO** do presente Recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 9042/2020, direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

**Alcindo Fernandes**  
Ouvidor-Geral do Estado  
ID 1958381-8